



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Procuradoria-Geral

Núcleo de Processo de Licitação e Contratos



PARECER-PG Nº 18/2026-NPLC

Brasília, 22 de janeiro de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO, ADEQUAÇÃO, CERTIFICAÇÃO, EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE CABEAMENTO ESTRUTURADO E FIBRAS ÓTICAS. ART. 53, § 1º, DA Lei nº 14.133/21. ANÁLISE.

Sr. Procurador-Geral,

Encaminham-se os autos a esta Procuradoria-Geral, nos termos do que dispõe o art. 53, da Lei nº 14.133/21, para exame da minuta de edital de pregão eletrônico e seus anexos (2501330), destinado à contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de implantação, adequação, certificação, expansão e manutenção de redes de cabeamento estruturado e fibras óticas, a fim de aprimorar a infraestrutura de redes da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF.

O termo de referência foi aprovado pelo Ordenador de Despesas, com a respectiva autorização para a realização do certame licitatório, sob a forma de registro de preços (2499790), conforme justificativa prestada pelo autor do Termo de Referência (2459432), e Instrução NUINP (2420283).

De acordo com a informação do Setor de Execução Orçamentária, a despesa relativa ao presente processo ficará limitada à disponibilidade orçamentária à época da efetiva contratação, consoante entendimento já firmado pela AGU na Orientação Normativa nº 20/2009 (2498904).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a justificativa para a utilização do sistema de Registro de Preços para a contratação em apreço encontra-se no Termo de Referência (2459432). Senão vejamos:

"Do Sistema de Registro de Preço

Considerando a complexidade e a dimensão da infraestrutura tecnológica sob gestão da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), faz-se necessária a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação voltada à implantação, adequação, certificação, expansão e manutenção de redes de cabeamento estruturado e fibras ópticas.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é regulamentado, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a aplicação do SRP como procedimento auxiliar da licitação, destinado a registrar

formalmente os preços e condições para futuras contratações, conforme o art. 82 da referida Lei.

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 11.462/2023, o SRP poderá ser adotado, entre outras hipóteses, quando:

I – pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade; e

III – pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Tais condições se aplicam plenamente ao presente objeto, considerando que a CLDF possui demanda variável e contínua de serviços de infraestrutura de rede, que abrangem diversos setores e edifícios, exigindo execuções sob demanda, com quantitativos de difícil previsão prévia.

A adoção do Sistema de Registro de Preços permite à Administração harmonizar o planejamento orçamentário e a execução física, possibilitando a contratação conforme as necessidades reais, sem a necessidade de instauração de sucessivos certames, promovendo maior celeridade, eficiência e economicidade.

Além disso, o SRP traz as seguintes vantagens:

Redução da quantidade de licitações e da carga administrativa associada;

Celeridade na contratação, uma vez que o registro de preços permite a emissão de ordens de serviço de forma imediata, conforme demanda;

Aproveitamento da ata por outros órgãos públicos, mediante adesão, quando aplicável;

Redução de custos com armazenamento e controle de estoque, já que as aquisições e execuções ocorrem sob demanda;

Obtenção de menores preços em razão do ganho de escala e da competitividade ampliada.

Com a formação de uma Ata de Registro de Preços (ARP), as contratações subsequentes de implantação, adequação, certificação, expansão e manutenção de redes poderão ser realizadas de forma ágil e padronizada, sem a necessidade de instauração de novos processos licitatórios, assegurando padronização técnica, redução de prazos e custos, além de melhor gestão dos recursos públicos.

A Ata de Registro de Preços também favorecerá o estabelecimento de um referencial de preços para serviços e materiais de natureza continuada, fortalecendo o planejamento das áreas técnicas e de compras da CLDF.

Considerando, portanto, a natureza do objeto, a variabilidade da demanda e a conveniência administrativa, justifica-se plenamente a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.462/2023.

Em razão da exiguidade de tempo e da complexidade técnica do gerenciamento de eventuais participantes, não será adotada a Intenção de Registro de Preços (IRP) para este certame, sendo o registro restrito à Administração da CLDF”.

Com efeito, a justificativa em apreço se amolda ao contido no art. 2º do Decreto nº 11.462/2023:

Decreto nº 11.462/2023

(...)

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Instruem o procedimento em apreço os artefatos pertinentes ao **planejamento da contratação**, a saber: Documento de Oficialização de Demanda - DOD (SEI 1171394), Estudo Técnico Preliminar (SEI 2376269) e Termo de Referência - TR (SEI 2459432).

Após análise jurídica da contratação, nos termos do disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, em **controle prévio de legalidade**, manifesto-me pela viabilidade jurídica da contratação sob a modalidade pregão eletrônico, sob o sistema de Registro de Preços, consoante instrução constante dos autos.

Quanto às **minutas de Pregão Eletrônico** (SEI 2501330), submetidas à análise deste órgão consultivo, constato sua adequação à normatização de regência, razão pela qual, em controle prévio de legalidade, opino por sua aprovação

É o parecer que submeto à apreciação superior.

FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ
PROCURADOR LEGISLATIVO



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARE - Matr. 13143, Procurador(a) Legislativo**, em 27/01/2026, às 10:13, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2501792** Código CRC: **C860D707**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br